

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 142 e 144 autorizando as Forças Armadas a exercerem atividades de segurança pública na faixa de fronteira.

Autores: Deputado EDUARDO SCIARRA e outros

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

“A SEGURANÇA PÚBLICA é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais.” (Extraído da página – Internet – da Secretaria Nacional de Segurança Pública)

A Constituição Federal vigente, em seu art. 144, estabelece que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Os autores da PEC, em exame, propõem o emprego das Forças Armadas, por iniciativa do Presidente da República e nos termos da lei, em atividades de segurança pública na faixa de fronteira do País.

Se a proposta é por iniciativa do Presidente da República, pressupõe-se que esse emprego seja episódico e temporário, em situações que a fragilidade das instituições responsáveis pela segurança pública as impeça de cumprirem as suas destinações constitucionais.

Ora, essa proposta, da forma como está apresentada, revela-se inócua, uma vez que o próprio art. 142, da CF, já estabelece que, por iniciativa de quaisquer dos Poderes – e o Presidente da República é o chefe de um deles –, as Forças Armadas poderão ser empregadas também na **garantia da lei e da ordem** (o grifo é nosso).

As ações de “garantia da lei e da ordem” são levadas a efeito pelas Forças Armadas, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – alínea p, inciso VII, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003 – nas situações em que a fragilidade das instituições de segurança pública, agravada com a magnitude das suas consequências, possa vir a representar uma grave ameaça à população. Mais recentemente, foi o que aconteceu em Salvador (BA), onde as Forças Armadas, por determinação do Presidente da República que atendeu solicitação do Governo Estadual, realizaram operações de garantia da lei e da ordem em face do comprometimento da segurança pública naquela Capital.

Se a proposta visa o emprego apenas na faixa de fronteira, sob a alegação de que “*as fronteiras terrestres do Brasil têm sido freqüentemente violadas por criminosos, que cometem atos ilegais de todos os tipos, de*

contrabando, descaminho, narcotráfico, tráfico de armas, seja de qualquer outra atividade criminosa”, é sinal de que as instituições responsáveis pela segurança pública naquelas regiões estão fragilizadas, sem condições de cumprir a destinação constitucional.

Se assim for, está na hora – talvez já com algum atraso – de o Presidente da República evocar o art. 142, da CF e, por iniciativa própria, empregar as Forças Armadas nessas regiões, de acordo com a Lei Complementar n.º 97, de 09 de junho de 1999, até que as instituições responsáveis pela segurança pública recuperem as condições para o exercício pleno da destinação constitucional.

Entretanto, se por detrás da expressão “por iniciativa do Presidente da República”, contida na proposta, houvesse intenção outra que não o emprego das Forças Armadas em momentos de crise e, mesmo assim, quando esgotados todos os meios, estaríamos desperdiçando recursos na adaptação destas – que poderiam ser aplicados naqueles órgãos que, constitucionalmente, têm o dever de zelar pela segurança pública –, e, o que é pior, desviando as Forças Armadas da principal missão que a Carta Magna lhes confiou.

O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem – leia-se segurança pública, quando da falência dos respectivos órgãos – não deve ter caráter permanente e os constituintes de 1988 foram felizes em considerá-lo assim. O preparo (pessoal, equipamento e doutrina) das Forças Armadas não é voltado para esse tipo de atividade. É voltado para a guerra. Porém, em momentos de crises, aí sim, elas têm condições de restabelecer a lei e a ordem, mediante o emprego da força, por vezes sob estado de defesa ou de sítio, e assim mesmo por espaço de tempo delimitado.

A PEC propõe, também, a cooperação das Forças Armadas com a Polícia Federal no exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, e isso já vem sendo feito. Muito recentemente, a mídia divulgou a

destruição de campos de pouso clandestinos pela Força Aérea Brasileira, na Região Amazônica. Ações desse tipo encontram respaldo na própria alínea p, inciso VII, do art. 27, da Lei n.^º 10.683/2003, cujo texto transcreve-se a seguir:

Art. 27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

VI – Ministério da Defesa:

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais.

Como se pode observar, os relevantes objetivos que nortearam a apresentação da PEC podem perfeitamente ser atingidos com os preceitos já capitulados na Carta Constitucional de 1988, na Lei Complementar n.^º 97/1999, de da Lei n.^º 10.683/2003 e no Decreto n.^º 3.897, de 24 de agosto de 2001.

Assim, sob o argumento da prejudicabilidade, voto pela inadmissibilidade da PEC n.^º 24/2003.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES